



Decisão Monocrática 00834/2021-5

Processos: 09318/2017-6, 02515/2019-1, 02274/2019-1, 02147/2019-1, 01519/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2017

UGs: CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMC - Câmara Municipal de Castelo, CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CMDSL - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, CMI - Câmara Municipal de Iúna, CMM - Câmara Municipal de Marataízes, CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES, ANGELO CESAR LUCAS, ANGELO GUARCONI JUNIOR, GEDELIAS DE SOUZA, JOSE CARLOS BARRETO RANGEL, ROGERIO CEZAR, WARLEN CESAR BORTOLI, WILLIAN DE SOUZA DUARTE, WILTON MINARINI DE SOUZA FILHO

Procuradores: GRAZIELE GOUVEA RODRIGUES (OAB: 26733-ES), JOSE CARLOS BARRETO RANGEL (CPF: 884.580.837-87), VANDA BITENCOURT PINHEIRO BUENO (CPF: 031.885.847-92)

Municipal de Cariacica, CMC - Câmara Municipal de Castelo, CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CMDSL - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, CMI - Câmara Municipal de Iúna, CMM - Câmara Municipal de Marataízes, CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Responsáveis: Ângelo Guarconi Junior, Willian De Souza Duarte, Wilton Minarini De Souza Filho, Ângelo Cesar Lucas, Alexandre Bastos Rodrigues, Rogerio Cezar, Gedelias De Souza, Jose Carlos Barreto Rangel, Warlen Cesar Bortoli

Procurador: Vanda Bitencourt Pinheiro Bueno





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

FISCALIZAÇÃO – PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – QUITAÇÃO

Tratam os presentes autos de processo apartado do Processo TC 5699/2017-1, que cuidou de Auditoria de Conformidade realizada nas prefeituras e câmaras municipais, no período compreendido entre 01/08/2017 e 29/11/2017, objetivando avaliar a transparência ativa e os Portais de Transparência das prefeituras e câmaras do Estado do Espírito Santo.

Durante os trabalhos, foi verificado que 09 (nove) jurisdicionados encontravam-se descumprindo o art. 8º, §4º da Lei 12.527/2011, que exige a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira (Achado de Auditoria A1 - Relatório de Auditoria 0047/2017 - doc.4).

Acolhendo sugestão constante do Relatório de Auditoria 0047/2017, o Achado de Auditoria A1 passou a ser objeto dos presentes autos, a fim de que, na ausência de outras irregularidades, fosse possível elaborar de imediato a Instrução Técnica Conclusiva nos autos do Processo TC 5699/2017-1.

Desta forma, tal indicativo de irregularidade foi apontado na Instrução Técnica Inicial 1643/2017-2 (doc. 16), com sugestão de citação aos responsáveis para apresentação de razões de defesa, o que foi acolhido na Decisão Monocrática 0010/2018-8 (doc. 18).

Devidamente citados (docs. 21 a 47), apresentaram razões de defesa e documentos os senhores Wilton Minarini de Souza Filho, Alexandre Bastos Rodrigues, Ângelo César Lucas, Warlen Cesar Bortoli, Willian de Souza Duarte, Gedelias de Souza e Ângelo Guarconi Junior (docs. 48 a 56 e 60 a 63).

No entanto, os srs. José Carlos Barreto Rangel (Presidente da Câmara de Divino de São Lourenço) e Rogério César (Presidente da Câmara de Iúna) não compareceram aos autos no prazo legal, restando configurada a revelia, declarada na Decisão Monocrática 01198/2018-8 (doc. 66).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

Os autos foram então enviados ao Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação (NTI) para a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 02967/2018-6 (doc. 68), que opinou pela manutenção da irregularidade.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer 03687/2018-7 (doc. 72), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Foi proferido Acórdão 01422/2018-3 (doc. 76) apenando os agentes responsáveis ao pagamento de multa individual no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais):

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Manter a irregularidade referente à Ausência de divulgação de informações relativas à execução orçamentária e financeira (item 2.1 da ITC)

Critério: Art. 8º, §4º, da Lei 12.527/2011.

Responsáveis:

Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ângelo César Lucas – Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Warlen Cesar Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Castelo

José Carlos Barreto Rangel – Presidente da Câmara Municipal de Divino de São Lourenço

Rogério Cezar – Presidente da Câmara Municipal de Iúna

Willian de Souza Duarte – Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

Gedelias de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire

Ângelo Guarconi Junior – Prefeito Municipal de Mimoso do Sul

1.2. **Acolher** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Wilton Minarini de Souza Filho**, afastando a sua responsabilidade quanto à retro mencionada irregularidade;

1.3. **Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelos senhores **Alexandre Bastos Rodrigues, Ângelo César Lucas, Warlen Cesar Bortoli, Willian de Souza Duarte, Gedelias de Souza e Ângelo Guarconi Júnior**, aplicando-lhes **multa individual** com base no art. 135, II, da LC 621/2012 e art. 389, II da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno), **no valor de R\$ 3000,00**, em razão da retro mencionada irregularidade;

1.4. **Condenar os senhores José Carlos Barreto Rangel, revel, e Rogério Cezar, revel**, ao pagamento de **multa individual no valor de R\$ 3000,00**, com base no art. 135, II, da LC 621/2012 e art. 389, II da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno), em razão da retro mencionada irregularidade;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- 1.5. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 16/10/2018 - 36ª Sessão Ordinária do Plenário.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e Rodrigo Coelho do Carmo.
 - 4.2 Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas.
5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Proferi a **Decisão Monocrática 00274/2020-5** (doc. 103), concedendo quitação aos Srs. **Warlen Cesar Bortoli** e **Rogério Cezar**, considerando o recolhimento das multas aplicadas pelo referido acórdão condenatório.

Em sequência, tendo em vista a certificação do recolhimento das multas pelos Srs. **Ângelo Guarçoni Junior** - Prefeito de Mimoso de Sul (Termo de Verificação 47/2020 – doc. 110) e **José Carlos Barreto Rangel** - Presidente da Câmara Municipal de Divino de São Lourenço (Termo de Verificação 48/2020 – doc. 116), proferi a **Decisão Monocrática 00308/2020-1** (doc. 121), concedendo suas devidas quitações.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 04256/2021-2**, que opinou pela quitação ao senhor **Ângelo Cesar Lucas** tendo em vista o recolhimento integral da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

Isto posto, **DECIDO**:

1 DAR QUITAÇÃO ao senhor **Ângelo Cesar Lucas**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 DEVOLVER os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto aos demais responsáveis, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913